

Proc. n° 471/2016

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 09 de Março de 2017

Descritores:

-Acidente de Viação

-Danos não patrimoniais

-Dores

SUMÁRIO:

I. As dores representam danos não patrimoniais que, quando graves e merecedores da tutela do direito, são indenizáveis segundo juízos de equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

II. Se é conveniente evitarem-se compensações meramente simbólicas, a verdade é que não pode o tribunal deixar de, na equidade que prossegue, ter em conta o quadro material que emerge do julgamento da matéria de facto.

Proc. n.º 471/2016

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I - Relatório

A, casado, titular do BIRPM n.º..., de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na..., instaurou **Acção Ordinária** contra: -----

1º - B, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, titular da carta de condução n.º..., emitida pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, residente em Macau na..., telefone n.º...; -----

2º - C, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na...; -----

3ª - Companhia de Seguros de X, S.A. (X保險股份有限公司), com sede em Macau na...; -----

Pedindo que fosse julgada procedente por provada a presente acção, e em consequência, fossem os Réus condenados a pagarem-lhe solidariamente:

1. A quantia de MOP1.232.064,00 relativa a *danos patrimoniais*, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar desde a data da citação até efectivo e integral pagamento;

2. A quantia de MOP400.000,00 relativo a danos *não patrimoniais*,

acrescida de juros de mora a contra da data da decisão final, até efectivo e integral pagamento; e

3. Todas as *despesas hospitalares, de assistência médica e medicamentosas* que, atendendo às circunstâncias supervenientes, o Autor venha futuramente a realizar em montantes que vierem a ser liquidados em execução de sentença.

*

O autor requereu a intervenção principal provocada do **Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo** (FGAM).

*

O FGAM, a fls. 396, requereu o depoimento de parte do autor, do 1º, 2º e 3º RR a determinados quesitos.

O tribunal, porém, indeferiu o depoimento de parte do autor aos arts. 32º, 33º e 35º da BI, do 1º réu aos arts. 55º a 59º e do 2º réu aos arts. 60º a 64º (despacho de fls. 543 e vº).

*

Contra tal despacho, o FGAM apresentou recurso jurisdicional, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

«I. *Confissão e depoimento* de parte são realidades jurídicas distintas, sendo este mais abrangente do que aquela, pois que é apenas um meio de prova admissível mesmo relativamente a factos que não

sejam desfavoráveis ao depoente;

II. O *depoimento de parte* é de certo uma via de conduzir à confissão judicial; todavia mostra-se ultrapassada a concepção restrita de tal depoimento vocacionado exclusivamente àquela obtenção, já que o mesmo tem um campo de aplicação muito mais vasto;

III. O Tribunal, no *depoimento de parte* e em termos gerais, não está espartilhado pelo escopo da *confissão*, podendo ali colher ainda elementos para a boa decisão da causa de acordo com o princípio da "livre apreciação da prova";

IV. Em determinadas circunstâncias concretas admite-se que a *prova por depoimento de parte*, embora não formalmente confessória, possa convencer o julgador da realidade de um facto, desfavorável, ao depoente;

V. Um facto positivo tem sempre, como inverso, um facto negativo; e se aquele é favorável à parte, este há de ser-lhe necessariamente desfavorável;

VI. O depoimento do autor sobre um facto que este tenha o ónus de alegar e provar pode conduzir à conclusão de que esse facto não se verificou, o que constitui consequência desfavorável ao depoente;

VII. Do mesmo modo, o depoimento do réu sobre um facto negativo que lhe é favorável pode conduzir à conclusão de que esse facto se verificou, o que terá consequências desfavoráveis ao réu-depoente;

VIII. O artigo 354.º do Código Civil, ao estatuir que o reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão, vale como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente, amplia desde logo o objectivo do depoimento de parte, que vai além de tentativa de confissão judicial provocada;

IX. Deve ser admitido o depoimento de parte sobre factos que, aparentemente favoráveis, possam ser susceptíveis de ser reconhecidos negativamente pelo depoente;

X. Deve ainda ser admitido o depoimento de parte quando este meio se mostra processualmente adequado ao apuramento da verdade e para a boa decisão da causa;

XI. Facto pessoal não é apenas o facto praticado pela parte, compreendendo toda a factualidade em seu redor e de que ela se tenha pessoalmente apercebido, mas também tudo aquilo que é razoável presumir que ela tenha ou deva ter conhecimento;

XII. A matéria constante do quesito 55.º integra factos de que o Autor deve ter conhecimento pessoal.

Nestes termos, deve ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se consequentemente o despacho de fls. 543, na parte ora posta em crise, com substituição por outro que admita o depoimento de parte do Autor aos quesitos 32.º, 33.º e 55.º, bem como o do 1.º Réu aos quesitos 55.º a 59.º; e, bem assim, o do 2.º Réu aos quesitos 60.º a 64.º, todos da Base Instrutória, com o que se fará JUSTIÇA».

*

Não houve resposta a este recurso.

*

O processo prosseguiu os seus termos, vindo a ser proferida sentença, onde foi julgada parcialmente procedente a acção, sendo em consequência absolvidos os 1º e 2º réus, bem como o interveniente FGAM, e condenada a 3ª ré, “Companhia de Seguros de X, SA” no pagamento ao autor da quantia de MOP\$ 294.161,00 e RMB 4.372,88, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

*

Inconformado, o **autor** recorre da sentença, formulando as seguintes conclusões alegatórias:

«1- Pese embora o Tribunal conhecer as circunstâncias de tempo, modo e lugar como o acidente de viação ocorreu e os danos que o mesmo provocou no corpo e na saúde do Autor, não os levou devidamente em consideração, ao arbitrar a compensação de MOP\$ 150.000,00;

2- Todas as consequências do acidente dadas como provadas causaram no Autor alterações ao seu normal nível de vida, dores, privações, profundo desgosto, ansiedade e mudança nos procedimentos diários pessoais, familiares e profissionais a que estava habituado, com a consequente diminuição da alegria de viver, facto notório, pois só quem passa por um acidente ou doença pode imaginar, e o Tribunal, com a sua experiência e conhecimentos, consegue suprir;

3- No tocante à determinação do *quantum* da indemnização do dano não patrimonial, a lei aponta nitidamente para uma valoração casuística, orientada por critérios de equidade;

4- Os danos sofridos pelo Autor merecem pela sua gravidade a tutela do direito;

5- É adequado e proporcional fixar-se ao Autor, a título de danos não patrimoniais, a compensação pecuniária de MOP400,000.00.

6- O Autor considera que foram violadas as normas constantes dos artigos 486.º, 489.º, 501.º, 556.º e 560.º do Código Civil.

7- No entendimento do Autor, os pontos referidos de 1 a 5 deveriam ter sido julgados de acordo com as normas mencionadas no ponto 6.

Termos em que com o douto suprimento de V. Excias deve ser dado provimento ao presente recurso, proferindo-se douto acórdão a condenar a 3.ª Ré, Companhia de Seguros de X, S.A., a pagar ao Autor a

quantia de MOP\$ 400,000.00 pelos danos não patrimoniais, mantendo-se inalterada a douda sentença quanto ao resto, como é de inteira Justiça».

*

A ré “**Companhia de Seguros de X, SA**” respondeu ao recurso, sem concluir, pugnando pelo improvimento do recurso.

*

Cumpre decidir.

II – Os Factos

Na sentença foi dada por provada a seguinte factualidade:

«Da Matéria de Facto Assente.

- No dia 22 de Fevereiro de 2011, por volta das 14H46, ocorreu um acidente de viação na Avenida Dr. Sun Yat-Sen, na direcção da Alameda Dr. Carlos D' Assumpção para a Avenida do Governador Jaime Silvério Marques, em Macau, perto do poste de iluminação pública n.º 168D10 (*alínea A) dos factos assentes*).
- No qual foram intervenientes o automóvel ligeiro, com a chapa de matrícula MM-XX-XX, conduzido pelo Réu B e o peão A, ora Autor da presente acção (*alínea B) dos factos assentes*).
- Foi emitida pela 3ª R a apólice n.º..., cujo original se encontra a fls. 183 dos autos, por um período de um ano, desde 21 de Maio de 2010 até 20 de Maio de 2011 (*alínea C) dos factos assentes*).

- A propriedade do veículo automóvel ligeiro de passageiros, com a chapa de matrícula MM-XX-XX, estava registada desde 12 de Junho de 2007 a favor de D, e desde 19 de Julho de 2007 até pelo menos à data do acidente, referido em al. A., a favor do 2º Réu. (fls. 124 dos autos) (*alínea D) dos factos assentes*).

*

Da Base Instrutória.

- Naquele dia 22 de Fevereiro de 2011, na hora e local indicados em A) dos factos assentes, o 1º Réu circulava na via de trânsito onde ocorreu o acidente e direcção quando, embateu no Autor que estacionara o seu veículo automóvel no local (*resposta ao quesito 1º da base instrutória*).

- O 1º Réu embateu com a parte lateral dianteira esquerda do veículo automóvel MM-XX-XX no pé do Autor provocando a sua queda no pavimento (*resposta ao quesito 5º da base instrutória*).

- O embate causou a queda imediata do Autor tendo este ficado prostrado no chão, com dificuldades em se movimentar em virtude dos ferimentos provocados pelo acidente (*resposta ao quesito 8º da base instrutória*).

- Na sequência do acidente o Autor foi transportado de ambulância para o Hospital Kiang Wu a fim de receber tratamento, tendo ficado internado nesta unidade hospitalar (*resposta ao quesito 9º da base instrutória*).

- Aquando da ocorrência do acidente o estado do tempo era bom (*resposta ao quesito 10º da base instrutória*).

- O piso encontrava-se seco (*resposta ao quesito 11º da base instrutória*).

- A densidade do trânsito era baixa (*resposta ao quesito 12º da base instrutória*).

- Não havia quaisquer problemas de visibilidade (*resposta ao quesito 13º da base instrutória*).
- No hospital Kiang Wu foi diagnosticado ao Autor uma fractura do metatarso do pé direito (*resposta ao quesito 15º da base instrutória*).
- O Autor sofreu ainda diversas escoriações por todo o corpo e ferimento no pescoço, tudo em virtude do embate (*resposta ao quesito 16º da base instrutória*).
- Face ao tipo e grau de fractura, a lesão provocou ao Autor dores (*resposta ao quesito 17º da base instrutória*).
- O Autor teve de ficar com o pé imobilizado (*resposta ao quesito 18º da base instrutória*).
- Em virtude da fractura que sofreu no pé, consequência directa e necessária do acidente, o Autor permaneceu internado no Hospital Kiang Wu entre os dias 22 de Fevereiro de 2011 e 16 de Março de 2011, num total de 23 dias, a fim de receber os tratamentos para a sua reabilitação (*resposta ao quesito 19º da base instrutória*).
- A imobilização do pé do Autor obrigou a aquisição de muletas no valor de MOP\$120,00 (*resposta ao quesito 20º da base instrutória*).
- As diversas sessões de fisioterapia a que o Autor se teve desajeitar em Zhuhai e que se mostraram necessárias para a sua recuperação (*resposta ao quesito 21º da base instrutória*).
- Desde a data do acidente, no dia 22 de Fevereiro de 2011, até 9 de Outubro de 2011, as despesas com consultas, tratamentos e medicamentos necessários para a sua recuperação do Autor ascendem a MOP\$27.441,00 e RMB4.372,88, como se extrai das tabelas infra (*resposta ao quesito 22º da base instrutória*).
- Que (*resposta ao quesito 23º da base instrutória*).

Items	Data	MOP
Custo Internamento	22-02-2011	3.864,00
Custo internamento hospitalar	22-02-2011 a 26-02-2011	5.209,00
Custo internamento hospitalar	27-02-2011 a 03-03-2011	2.862,00
Custo internamento hospitalar	04-03-2011 a 08-03-2011	4.140,00
Custo internamento hospitalar	09-03-2011 a 16-03-2011	5.545,00
Consulta Kiang Wu	24-03-2011	100,00
Consulta Kiang Wu	24-03-2011	393,00
Consulta Kiang Wu	29-03-2011	144,00
Medicamentos		180,00
Consulta Kiang Wu	14-04-2011	144,00
Consulta Kiang Wu	29-04-2011	309,00
Raio X	29-04-2011	50,00
Consulta Kiang Wu	13-05-2011	152,00
Consulta Kiang Wu	28-05-2011	386,00
XX醫務所	31-05-2011	200,00
XX醫務所	01-06-2011	200,00
XX醫務所	02-06-2011	200,00
Consulta KiangWu	11-06-2011	351,00
Consulta KiangWu	25-06-2011	223,00
Consulta Kiang Wu	09-07-2011	228,00
Consulta Kiang Wu	01-09-2011	425,00
Consulta KiangWu	01-09-2011	193,00
Consulta KiangWu	06-09-2011	204,00
Consulta Kiang Wu	06-09-2011	710,00
Consulta Kiang Wu	14-09-2011	385,00
Consulta KiangWu	23-09-2011	485,00
Consulta KiangWu	27-09-2011	159,00
	Total	27.441,00

- Que (resposta ao quesito 24° da base instrutória)

Items	Data	RMB
-------	------	-----

Consulta em Zhuhai	25-03-2011	470,00
66.99	11-04-2011	60,00
66.99	12-04-2011	60,00
66.99	15-04-2011	80,00
66.99	16-04-2011	80,00
66.99	19-04-2011	80,00
66.99	20-04-2011	80,00
66.99	22-04-2011	80,00
66.99	23-04-2011	80,00
66.99	01-05-2011	80,00
66.99	02-05-2011	80,00
66.99	06-05-2011	80,00
66.99	15-05-2011	80,00
66.99	18-05-2011	80,00
66.99	21-05-2011	80,00
66.99	22-05-2011	80,00
66.99	03-06-2011	80,00
66.99	04-06-2011	80,00
66.99	05-06-2011	160,00
66.99	12-06-2011	80,00
66.99	18-07-2011	80,00
66.99	20-07-2011	80,00
66.99	22-07-2011	80,00
66.99	31-07-2011	80,00
66.99	01-08-2011	80,00
66.99	03-08-2011	80,00
66.99	04-08-2011	80,00
66.99	05-08-2011	80,00
66.99	07-08-2011	80,00
66.99	14-08-2011	80,00
66.99	22-08-2011	80,00
66.99	27-08-2011	80,00
66.99	29-08-2011	80,00
66.99	30-08-2011	80,00
66.99	01-09-2011	80,00
66.99	25-09-2011	80,00
66.99	26-09-2011	80,00
66.99	27-09-2011	80,00

“”	28-09-2011	60,00
“”	29-09-2011	80,00
Consulta em Zhongshan	30-09-2011	222,88
Consulta em Zhuhai	30-09-2011	80,00
“”	02-10-2011	80,00
“”	03-10-2011	80,00
“”	04-10-2011	80,00
“”	05-10-2011	80,00
“”	09-10-2011	140,00
	Total	4.372,88

- Não obstante ter sido dado como curado o Autor continua a sentir dores no pé (*resposta ao quesito 25º da base instrutória*).

- Em virtude do acidente o Autor ficou de baixa médica, incapacitado para o trabalho, durante um período de 168 dias, a que acrescem 23 dias de internamento hospitalar (*resposta ao quesito 28º da base instrutória*).

- Em consequência do internamento e das baixas médicas que se seguiram, o Autor esteve sem poder trabalhar entre os dias 22 de Fevereiro de 2011 e 10 de Outubro de 2011, num total de 191 dias, como se constata da tabela infra (*resposta ao quesito 29º da base instrutória*).

Items	Data	Dias
Internamento no Hospital Kiang Wu	22-02-2011 a 16-03-2011	23
Atestado médico (Kiang Wu)	17-03-2011 a 30-03-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	31-03-2011 a 13-04-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	14-04-2011 a 27-04-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	29-04-2011 a 12-05-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	13-05-2011 a 26-05-2011	14

Baixa médica (Kiang Wu)	28-05-2011 a 10-06-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	11-06-2011 a 24-06-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	25-06-2011 a 08-07-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	09-07-2011 a 22-07-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	01-09-2011 a14-09-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	15-09-2011 a 28-09-2011	14
Baixa médica (Kiang Wu)	27-09-2011 a 10-10-2011	14
	Total	191

- À data do acidente, o Autor era e ainda é empresário do ramo de obras de decoração (*resposta ao quesito 30º da base instrutória*).

- Exercendo a sua actividade profissional por conta própria através da empresa <Iau Vo Soi Ting Chong São Cong Cheng> de que é proprietário (*resposta ao quesito 31º da base instrutória*).

- À data do acidente, pelo trabalho da decoração que o próprio Autor executava nas suas próprias empreitadas, o Autor auferia um rendimento médio diário de, pelo menos, MOP\$700,00 (*resposta ao quesito 32º da base instrutória*).

- Durante 191 dias o Autor não podia fazer o trabalho referido na resposta ao quesito 32º e, por isso, deixou de auferir o rendimento referido na resposta ao quesito 32º (*resposta ao quesito 33º da base instrutória*).

- Para tratar das lesões e da fractura sofrida pelo Autor, este teve de se sujeitar a diversas consultas médicas (*resposta ao quesito 35º da base instrutória*).

- O Autor ainda sente dores em virtude de acidente que sofreu (*resposta ao quesito 36º da base*

instrutória).

- O Autor corria, andava de bicicleta e fazia exercício físico com regularidade, actividade que, pelo menos, deixou durante 191 dias desde a data do acidente (*resposta ao quesito 41º da base instrutória*).

- O Autor é casado e tem a seu cargo o cônjuge, os pais e dois filhos, sendo um estudante (*resposta ao quesito 45º da base instrutória*).

- O embate provocou uma ligeira rachadura no pára-brisa e danificou o espelho retrovisor do veículo automóvel MM-XX-XX (*resposta ao quesito 52º da base instrutória*).

- O 1º Réu e os seus familiares despenderam MOP\$17.100,00 no pagamento de parte das despesas médicas do Autor (*resposta ao quesito 53º da base instrutória*).

- O Autor entrou na via de trânsito na via onde ocorreu o acidente para verificar se a porta do seu veículo estacionado no local estava bem fechada (*resposta ao quesito 54º da base instrutória*).

- A zona daquela via de trânsito onde ocorreu o acidente é estreita, com cerca de 2,5 metros de área livre de circulação, pois encontra-se ladeada à esquerda por parques de estacionamento para automóveis e, à direita, por um separador sobre elevado com cerca de 20-30 cm de altura, que faz a divisão entre a via principal de circulação automóvel e a rua para estacionamento ou destinada a quem pretende virar à esquerda (*resposta ao quesito 55º da base instrutória*).

- O Autor sabia que a via de trânsito na via onde ocorreu o acidente era estreita (*resposta ao quesito 57º da base instrutória*).

- Quando foi comprado o veículo automóvel MM-XX-XX em 2007, a compradora, D, adquiriu logo o seguro nos termos da lei, sendo a mesma mãe do 1º Réu e mulher do 2º Réu com quem D está casada no regime de comunhão geral de bens (*resposta ao quesito 60º da base instrutória*).

- Um mês depois da compra do veículo, o 2º Réu pretendeu tratar de uma licença da circulação no Interior da China para o veículo automóvel MM-XX-XX (*resposta ao quesito 61º da base instrutória*).
- Por isso, em 19 de Julho de 2007, D tratou das formalidade para que o 2º Réu passasse a figurar no título de registo de propriedade como proprietário do veículo automóvel MM-XX-XX (*resposta ao quesito 62º da base instrutória*).
- Depois de tratadas as formalidades referidas na resposta ao quesito 62º, o 2º Réu não notificou a 3ª Ré, mas os prémios de seguro definidos pela 3ª Ré, desde há vários anos e até à ocorrência do acidente, continuaram a ser pagos (*resposta ao quesito 63º da base instrutória*).
- A 3ª Ré tem recebido os prémios de seguro referidos na resposta ao quesito 63º (*resposta ao quesito 64º da base instrutória*).
- Em 21 de Maio de 2007, D, portadora do BIRM n.º..., celebrou com a 3ª R. um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (fls. 180 dos autos) (*resposta ao quesito 65º da base instrutória*).
- Ao abrigo do acima referido contrato de seguro foi emitida a apólice n.º ... (fls. 181 dos autos) (*resposta ao quesito 66º da base instrutória*).
- Depois da tratadas as formalidade referida na resposta ao quesito 62º, nem D ou o 2º Réu avisou a 3ª Ré acerca deste facto (*resposta ao quesito 67º da base instrutória*).
- Nem transferiu o referido contrato de seguro titulado pela apólice n.º ... para outro veículo (*resposta ao quesito 68º da base instrutória*).
- D obteve a sua licença de condução de veículos ligeiros em 13 de Outubro de 1997, não tendo declarado quaisquer outros condutores para o veículo automóvel MM-XX-XX (*resposta ao quesito 69º da base instrutória*).

- O 2º Réu obteve a sua licença de condução de veículos ligeiros em 12 de Janeiro de 1998 (*resposta ao quesito 70º da base instrutória*).
- O 2º Réu e D autorizaram o 1º Réu a conduzir o veículo automóvel MM-XX-XX (*resposta ao quesito 72º da base instrutória*).».

III – O Direito

1 – Introdução

De acordo com o disposto no art. 638º, nº2, do CPC, apenas apreciaremos o recurso interlocutório apresentado pelo **Fundo de Garantia Automóvel de Macau**, caso a sentença não seja confirmada.

*

2 – Do recurso da sentença interposto pelo autor

O recurso da sentença é limitado à parte em que foi decidida a improcedência parcial do pedido de condenação da 3ª ré, Seguradora, no pagamento da indemnização por danos não patrimoniais no valor de MOP\$ 400.000,00 (recorde-se, a sentença apenas atribuiu a esse título a quantia de MOP\$ 150.000,00).

Acha o recorrente que nesta parte a decisão não pode manter-se e merece ser revogada, tendo em atenção que as lesões lhe causaram alterações ao seu normal nível de vida, dores, privações, profundo desgosto, ansiedade e

mudança nos procedimentos diários pessoais, familiares e profissionais a que estava habituado, com a consequente diminuição da alegria de viver, facto notório, pois só quem passa por um acidente ou doença pode imaginar, e o Tribunal, com a sua experiência e conhecimentos, consegue suprir.

Todavia, a fundamentação de que o recorrente se serve para ilustrar o recurso não tem base fáctica de apoio.

Com efeito, se a Base Instrutória incluía factos que era preponderantes para este efeito (ver os arts. 40º, 41º, 42º, 43º e 44º), todos eles se perderam na resposta negativa que lhes foi dada.

Quer dizer, não se provou que seja agora, por via do acidente, uma pessoa *deprimida, infeliz e angustiada* (40º), que ande *triste* pelo facto de nunca mais ter podido andar de bicicleta, fazer desporto ou actividade física em virtude das dores (art. 41º), que apresente *sofrimento psicológico, angústia, ansiedade* (42º), que a fractura do pé pode provocar degenerescência articular, doença progressiva sem cura e causa de invalidez, perspectiva que lhe causa *sofrimento psicológico e angústia* (43º), que o facto de não ter contribuído para o sustento da família durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho lhe provocou uma *grande angústia* (44º).

Resta, então, para densificar os danos não patrimoniais, a prova aos arts. 17º (“*face ao tipo e grau de factura, a lesão provocou ao Autor dores*”), 25º (“*Não obstante ter sido dado como curado o Autor continua a sentir dores no pé*”), 36º (“*O Autor ainda sente dores em virtude do acidente que*

sofreu”).

Ou seja, de todo o acervo factual que o autor invocou na acção como suporte do pedido indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais, apenas remanesceram aqueles que traduziram as *dores* que sofreu com a fractura do metatarso do pé direito.

Como se sabe, a indemnização por danos não *patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer, proporcionando-lhe momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu*”, sendo também de considerar que inadequados são “*montantes miserabilistas*”, não sendo igualmente de se proporcionar “*enriquecimentos ilegítimos ou injustificados* (Acs. TSI, de 15/05/2014, Proc. n.º 26/2014 e de 21/05/2015, Proc. n.º 405/2015).

Ora, no caso em apreço as dores não foram quantificadas, nem sujeitas a uma valoração alegada e comprovada. Sabe-se simplesmente que o autor sentiu, e ainda sente, *dores*, sem quaisquer adjectivações ou qualificativos (não se sabe se foram “*muitas*”, se “*fortes*”, se “*lancinantes*”, se “*incapacitantes*”, etc., etc.).

Sem dúvida que as dores representam danos não patrimoniais que, quando graves e merecedores da tutela do direito, são indemnizáveis segundo juízos de equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto (Ac. TUI, de 13/04/2016, Proc. n.º 86/2015; TSI, de 30/05/2013, Proc. n.º

874/2012) e pelos critérios previstos no art. 489º do Código Civil (*Ac. do TSI, de 1/03/2012, Proc. nº 239/2011*).

E por outro lado, se é conveniente evitarem-se compensações meramente simbólicas, a verdade é que não pode o tribunal deixar de, na equidade que prossegue, ter em conta o quadro material que emerge do julgamento da matéria de facto.

E sendo assim, a atribuição na sentença impugnada da indemnização de MOP\$ 150.000,00 não se nos afigura de modo nenhum displicente, aviltante ou ignominioso, antes se ajusta à situação apurada e aos parâmetros do art. 489º e 560º, nº6, do CC.

Posto isto, a sentença em crise, quanto a este aspecto, não merece qualquer censura.

*

3 – Do recurso interlocutório

Tendo em conta o objecto do recurso jurisdicional interposto pelo autor da acção e mantendo-se intacta a sentença proferida pelo TJB, como acabámos de concluir, o resultado final obtido não interfere minimamente com a esfera jurídico/patrimonial do recorrido Fundo de Garantia Automóvel de Macau, que assim permanece inalterada.

Deste modo, fica prejudicada a apreciação do recurso interposto pelo ora recorrido FGAM.

IV – Decidindo

Face ao exposto, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida, e julgando prejudicado o conhecimento do recurso interlocutório.

Custas pelo recorrente.

TSI, 09 de Março de 2017